



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345560-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS, é agravado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento n° 2345560-18.2024.8.26.0000
Agravante: Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e
Carvalho Pinto S/A - Ecopistas
Agravado: Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados de Transporte do Estado de São Paulo -
ARTESP
Comarca: São Paulo
Vara: 12ª Vara de Fazenda Pública
Juiz Prolator: Dr. Adriano Marcos Laroca
TJSP (voto n° 24320)

**Agravo de instrumento – Anulatória de ato administrativo
– Produção de prova pericial – Indeferimento –
Diligências inúteis ao deslinde da controvérsia –
Documentos acostados aos autos suficientes à tipificação
das infrações – Observância do art. 370 do Código de
Processo Civil – Decisão mantida – Recurso improvido**

Agravo de instrumento manejado pela **Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A - Ecopistas**, nos autos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em face da **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP**, em trâmite perante a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão interlocutória que indeferiu postulação probatória do demandante atinente à perícia técnica para a correta tipificação da suposta infração.

Vindica a agravante a reforma do decisório dardejado aduzindo, em síntese, cerceamento de defesa e que a perícia técnica poderia demonstrar erro de tipificação a ensejar redução de multa administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, processado sem a outorga de efeito suspensivo (fls. 75/76) e devidamente contrariado (fls. 84/92).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se, na origem, de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela cautelar antecedente movida por **Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A - Ecopistas** em desfavor da **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP**, visando, em síntese, a declaração de nulidade de procedimento administrativo que ensejou multa no valor de R\$ 127.034,09 (cento e vinte e sete mil, trinta e quatro reais e nove centavos).

Ante o requerimento de perícia técnica pela parte autora, sobreveio a decisão dardejada nos seguintes termos:

“Vistos.

A presente ação busca anular auto de infração contratual e sua respectiva multa decorrente do descumprimento de obrigação prevista no contrato de concessão consistente em não reparar panela ou buraco na faixa de rolamento.

A parte autora pede perícia para apurar correta tipificação da infração. Indefiro a produção da prova pericial, com base no art. 464, parágrafo 1º, I, do CPC. Sem recurso, conclusos para sentença.

Intimem-se”. (fl. 965)

Objetivando a modificação da referida interlocutória, volta-se a presente insurgência. Contudo, respeitada a retórica recursal, o agravo de instrumento não comporta acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Com efeito, salienta-se que a faculdade de produzir de provas é inerente aos direitos de ação e, conseqüentemente, de defesa, porquanto visa ratificar as alegações das partes e formar a convicção do magistrado.

No entanto, apesar de ser um direito conferido aos litigantes, somente os fatos efetivamente controvertidos são passíveis de demonstração probatória, conforme luminar escólio de **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE**: *in verbis*

“Assegurar o direito de ação, no plano constitucional, é garantir o acesso ao devido processo legal, ou seja, ao instrumento tal como concebido pela própria Constituição Federal. Entre os princípios inerentes ao processo, destacam-se o contraditório e a ampla defesa. Expressões diferentes para identificar o mesmo fenômeno: a necessidade de o sistema processual infraconstitucional assegurar às partes a possibilidade da mais ampla participação na formação do convencimento do juiz. Isso implica, evidentemente, a produção de provas destinadas à demonstração dos fatos controvertidos. Contraditório efetivo e defesa ampla compreendem o poder conferido à parte de se valer de todos os meios de provas possíveis e adequados à reconstrução dos fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito afirmado.” (Poderes Instrutórios do Juiz, 6ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 26)

Sempre se deve considerar que a instrução probatória é o meio pelo qual se busca a verdade dos fatos ao julgamento assertivo do mérito, de tal sorte que se confere ao julgador, condutor do processo judicial, a prerrogativa de indeferir a produção de provas inúteis ou desnecessárias ao deslinde do feito, consoante dispõe o **art. 370 do CPC**:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Trata-se, a bem da verdade, da aplicação prática do princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o julgador aprecia, fundamentadamente, a pertinência das provas necessárias para formar sua convicção. Neste condado, as lições de **Lopes da Costa e Sálvio de Figueiredo Teixeira**:

“Não precisam de provas os fatos notórios. (...) Assim como os não impugnados e aqueles em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 334). Excluem-se, portanto, da produção de prova, os fatos: notórios, incontroversos (porque confessados ou não impugnados), irrelevantes (porque não influem), ou impertinentes (porque estranhos à causa), além dos referidos no art. 334. Repudiando os sistemas da “prova legal” (tarifada) e da “íntima convicção” (segundo a consciência, com ampla liberdade), o processo civil brasileiro adotou o sistema hoje predominante, a saber, o da “persuasão racional”, ou do “livre convencimento motivado”, segundo o qual o juiz, ao decidir, deve agir de acordo com o seu convencimento, sem embargo da necessidade de fundamentar a sua decisão, que deve, por sua vez, alicerçar-se na lei (não na sua literalidade, mas nos seus aspectos valorativos, axiológicos), nos fatos carreados aos autos (salvo os notórios) e nas presunções legais absolutas.” (Manual Elementar de Direito Processual Civil, 3ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982, p. 185)

A partir destas diretrizes doutrinárias, tem-se que a pretendida prova pericial se demonstra inútil ao deslinde da controvérsia, pois, no presente caso, se discute a eventual ausência de reparação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

panela ou buraco na faixa de rolamento de rodovia nos prazos estabelecidos no contrato administrativo, e a correta tipificação dessa infração.

E tal análise é plenamente passível de comprovação por intermédio da prova documental já coligida aos autos originários.

Nesta medida, considerando que a produção de prova pericial pretendida não se revela o melhor trilhar à análise dos fatos documentalmente apuráveis, esta nada contribuirá para aferir eventual licitude no *modus operandi* da Agência Reguladora.

Não se verifica, portanto, que a dilação probatória pretendida guarde estrita relevância e pertinência com as questões de ordem material discutidas na origem, mostrando-se de pouca ou nenhuma utilidade para o desate do *meritum causae*, daí porque o seu acertado indeferimento pelo juízo monocrático.

Em casos crivados de analogia, o reiterado entendimento emanado deste **Egrégio Tribunal de Justiça**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Indeferimento de produção de prova oral. Recurso conhecido por se amoldar ao quanto previsto no Tema 988/STJ, ao reconhecer a taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Recurso manejado pela parte corré, que merece desprovimento. Cabe ao Magistrado, enquanto destinatário das provas produzidas, estabelecer as que se identificam como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

necessárias à instrução do feito, indeferindo, igualmente, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, podendo apreciar livremente a prova carreada nos autos. Inteligência do art. 370 do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso de Agravo de Instrumento improvido. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2103527-31.2023.8.26.0000, Relator Des. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 12/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a produção de prova pericial requerida pela ré – O juiz é o destinatário final da prova, conforme preceitua o art. 370 e seu parágrafo único, do Novo CPC, e a ele cabe declarar a pertinência, ou não, da realização de cada prova, destinada à formação de sua convicção, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (NCPC, art. 139, II) - A perícia judicial foi indeferida pelo juízo na regular esfera de sua avaliação, o que prevalece no momento processual - Cerceamento de defesa não caracterizado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2003547-77.2024.8.26.0000, Relator Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 19/01/2024)

Destarte, tem-se que a decisão vergastada não padece de quaisquer reparos, se impondo a respectiva manutenção por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator